



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723014/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente VALE S.A.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

VTN. ARBITRAMENTO, CONTESTAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. O valor arbitrado pelo fisco com base no SIPT pode ser contestado pelo contribuinte com base em laudo de avaliação, elaborado por profissional qualificado, como anotação de responsabilidade técnica e que atenda aos padrões técnicos fixados pela ABNT. Apresentado laudo que atendam a esses requisitos o mesmo deve ser acolhido como comprovação do VTN.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o VTN para R\$ 460.003,88.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/11/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

VALE S.A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 81) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 23.275,24, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 51.659,39.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foi alterado o VTN, de R\$ 99.000,00 para R\$ 813.000,00. Os fundamentos da autuação estão consubstanciados da descrição dos fatos, a seguir reproduzida:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre pregos de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre pregos de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão

levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Congonhas/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Pregos de Terra, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2005, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2005 em R\$ 800,00/ha, perfazendo um total de R\$733.600,00 conforme demonstrado abaixo:

área Total do Imóvel declarada..... 917,0ha

VTN/ha = R\$ 800,00

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel.

*VTN do Imóvel = 800,00 * 917,0 = R\$733.600,00*

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a apuração do VTN foi baseada em critérios subjetivos, vez que o SIPT, utilizado pela Receita Federal, é discricionário, sem que os contribuintes tenham acessos aos critérios de formação dos preços; que não se sabe se o sistema observa os critérios definidos em lei; que a utilização indiscriminada do SIPT caracteriza cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não lhe possibilita acesso as informações nele inseridas, utilizadas para lastrear o lançamento, impossibilitando que se promova qualquer contestação ou manifestação de discordância, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa; que, portanto, seria inconteste a nulidade da autuação em função da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, diz que apresenta Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, realizado por empresa técnica especializada, com observância de critérios técnicos e formalidades legais, tendo o laudo analisado todas as características do imóvel; impostos, quando não dispuser de dados necessários para a sua verificação. Argumenta, com amparo no art. 148 do CTN que tem o direito de contraditar o arbitramento realizado pelo Fisco, inclusive na esfera administrativa. Observa que o laudo atende as normas da ABNT, e se refere a jurisprudência do CARF segundo a qual laudos com essas condições devem ser acolhidos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Laudo Técnico apresentado “não segue a totalidade das normas da ABNT”, não se apresentando como documento hábil a afastar o arbitramento. Antes, a DRJ afastou a arguição de nulidade, ressaltando que a utilização do SIPT tem previsão em lei e contestando a alegação de que os Contribuintes não têm acesso à forma como os valores são apurados pelo SIPT.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/05/2010 (fls. 97v) e, em 02/06/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 98/112, que ora se examina e no qual reitera em síntese as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o litígio cinge-se ao VTN e gira em torno da validade do arbitramento feito pelo Fisco com base no SIPT, por um lado, e do validade do laudo apresentado pela Contribuinte como instrumento hábil a fazer a prova do VTN, infirmando, assim, o valor arbitrado.

Sobre a validade do arbitramento com base no SIPT, a questão é pacífica no âmbito deste Conselho. A sistemática, aias, é bem antiga, desde quanto o ITR era lançado de ofício. Sendo a base de cálculo do ITR o valor venal do imóvel, o Fisco teria que ter um instrumento para verificar esse valor e, para tanto, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT que apura o VTN, por município, segundo as aptidões do solo. Por outro lado, não se pode deixar de observar que, nos casos de arbitramento com base no SIPT, que de fato, baseia-se em cálculos feitos pela média dos imóveis de determinado município, o Contribuinte pode contestar o valor arbitrado, devendo apresentar, para tanto, laudo técnico que atenda a requisitos técnicos conforme fixados pela ABNT.

Portanto, não há nenhum vício no procedimento fiscal por ter procedido ao arbitramento do VTN com base no SIPT. Consequentemente também não se cogita aqui de cerceamento de direito de defesa. Como ressaltado acima, o contribuintes podem contestar o valor arbitrado pelo Fisco, como, aliás, faz a Contribuinte, neste caso.

Não há falar, portanto, em cerceamento de direito de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto à validade do laudo apresentado como prova do VTN, registre-se, para maior clareza, que a Contribuinte declarou o VTN considerando um VTN/hectare de R\$ 20,72 e a autuação considerou um VTN/hectare de R\$ 800,00. Já o Laudo de Avaliação apresentado pela defesa (fls. 41/73) aponta um VTN/hectare de R\$ 501,64. Portanto, o valor indicado no laudo é menor do que o apurado pela Fiscalização, mas muito maior do que o que fora declarado na DITR. É certo concluir, portanto, que a Contribuinte, com este laudo, reconhece a subavaliação do VTN na declaração.

Resta examinar se o Laudo atende a condições técnicas mínimas para ser admitido como meio de prova. Do ponto de vista formal, verifica-se que foi lavrado por profissionais qualificados e foi registrado no CREA, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica às fls. 67/71. Portanto, do ponto de vista formal, o Laudo é válido.

Quanto aos critérios técnicos, o Laudo expõe a metodologia adotada e explicita a base de dados utilizada, a qual, aliás, é bastante ampla.

Sobre a avaliação da eficácia dos laudos, eu tenho me posicionado em julgamentos em que esta matéria se apresenta, no sentido de que os laudos, para serem acatados, além dos aspectos formais devem explicitar os critérios adotados pelos peritos, permitindo que se possa, se for o caso, contestar os dados e os critérios adotados, o que não

Processo nº 10680.723014/2009-93
Acórdão n.º **2201-01.364**

S2-C2T1
Fl. 3

ocorre, por exemplo, quando os laudos se limitam a indicar um valor para o imóvel sem explicitar como chegou, objetivamente, a este valor.

Pois bem, neste caso, vejo que o laudo atende a esse requisito. A forma como se chegou ao VTN está bastante clara.

Nessas condições, penso que o laudo deve ser acatado, acolhendo-se assim, como VTN, o valor nele apurado de R\$ 460.003,88.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o VTN para R\$ 460.003,88.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10680.723014/2009-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.364**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional